



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.000370/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.153 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de maio de 2019
Recorrente CARLOS MARCIO NOBREGA DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus às deduções com despesas médicas, o contribuinte deve juntar provas que atendam seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.530,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 29/30) contra decisão de primeira instância (fls. 20/22), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2004, Ano calendário 2003, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 788, 835 a 839,

841, 844, 871, 926 e 992 do Decreto 3.000/99 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de deduções indevidas a título de despesas com instrução e despesas médicas, por não atendimento à intimação.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 04/06.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/03, dificuldades na localização de documentos por motivo de mudança de residência e que os apresenta neste momento, requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos em lei.

Não havendo qualquer comprovação das deduções pleiteadas é de se manter o lançamento em sua totalidade.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

Em 31/01/2019 (fls. 46/47), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a unidade de origem juntasse aos autos a DAA do contribuinte. O que foi feito às fls. 49/51.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/08/2009 (fl. 27); Recurso Voluntário protocolado em 01/09/2009 (fl. 29), assinado pelo próprio contribuinte.

Em julgamento primeiro, resolve-se baixar os autos em diligência para que a Unidade de Origem da RFB juntasse a DAA do contribuinte. Em resposta, a DRF de origem juntou aos autos a DAA (fls. 49/51).

Pois bem, responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) dedução Indevida de Despesas Médicas;

b) Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Relata o Sr. AFRF, que o contribuinte, regularmente intimado não atendeu a mesma.

A r. decisão primeira, entendeu que a simples declaração dos profissionais da saúde, não atende os requisitos da lei, quanto a comprovação de despesas com instrução, a contribuinte não apresenta documentos. Desta forma, julgou pela improcedência da ação.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Alega o recorrente em sua peça de resistência, que no ano de 2004 mudou-se de residência, que vários documentos foram perdidos e que após muita procura, conseguiu encontra-los na casa da ex-mulher.

O recorrente carrou aos autos:

- Os recibos de fls. 37/40, da profissional da saúde Maria da Graça Oliveira Andrade, batendo com a declaração de fl. 13.

- Os recibos de fls. 34/36, do profissional da saúde Ricardo da Silva Paes Secco, batendo com a declaração de fl. 14.

- O recibo de fl. 41, da profissional Rosane Cecília Pighinelli Pinto e Silva, batendo com a declaração de fl. 12.

Pois bem, são esses os valores a serem abatidos:

PROFISSIONAL	VALOR – R\$
Maria da Graça Oliveira Andrade	20.000,00
Ricardo da Silva Paes Secco	450,00
Rosane Cecília Pighinelli Pinto e Silva	80,00
TOTAL	20.530,00

Relativamente a glosa de despesas com instrução, o recorrente não tem razão pois o documento de fl. 15, repetido à fl.42, trata-se de recibo de anuidade da Sociedade Brasileira de Urologia, não sendo pois, gasto com instrução emitido por instituição educacional.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para cancelar a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$ 20.530,00, no mais, mantenho a r. decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

